

Processo nº 3/2022-23

DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva do jogo realizado no dia 22 de Outubro de 2022, pelas 15h no Belenenses Rugby Parque, relativo ao Campeonato Nacional Top 10, entre as equipas do CF Belenenses e do AA Coimbra, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47, nº 2 do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do CF Belenenses, **Sebastião Nascimento Cunha**, titular da **licença nº 14006**, a quem são imputados os seguintes factos:

Aproximadamente aos 61 min da 2ª parte, após ensaio da AAC, o jogador nº 6 do CF Belenenses, Sebastião Cunha com a licença FRP nº 14006, conforme inscrito no boletim de jogo e respetiva ficha de equipa, agrediu a soco o seu adversário após o mesmo ter marcado o ensaio. Apesar de não ter existido uma razão aparente que eu tenha identificado naquele momento do jogo.

No final do jogo o jogador mostrou-se arrependido e pediu-me diretamente desculpas pelo acontecido, indicando que tinha sido mordido e daí a reação que teve. Indicou também que pediu desculpas ao adversário, pedido esse testemunhado e comprovado pelo Diretor de Equipa da AAC Paulo Campos.

O Jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o Jogador praticou a infração prevista na alínea p) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), punível com uma suspensão de atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas.

Federação Portuguesa de Rugby

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 29/10/2022, em conformidade com o disposto no artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido não apresentou defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina.

Da Decisão:

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, considera-se praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada.

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, o jogador arguido beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias de referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido, **Sebastião Nascimento Cunha**, titular da **licença nº 14006**, a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão da actividade, nos termos da alínea p) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR.

Nos termos do artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma já se encontra cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Federação Portuguesa de Rugby

Lisboa, 18 de Novembro de 2022

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela (Relatora)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias